



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000146/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.159 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOSCO MEDICI CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Os depósitos efetuados pelo contribuinte são documentos hábeis e idôneos a comprovar o efetivo pagamento da pensão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-25.328, proferido pela 8ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 115), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/05, exige-se do contribuinte acima qualificada o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 13.915,20, calculados até 31/01/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

A fiscalização informa às fls. 05 que o contribuinte não apresentou decisão judicial determinando o pagamento de pensão judicial e, por esse motivo, procedeu à glosa da dedução promovida na declaração de ajuste anual sob esse título no valor de R\$ 22.080,00.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01, alegando que paga pensão alimentícia em decorrência de decisão homologada pelo Poder Judiciário. Anexou documentos de fls. 06/30.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

*REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE
RENDA DA PESSOA FÍSICA.*

*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.
As não comprovadas mediante documentação hábil e idônea,
poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA
EFETIVIDADE DO PAGAMENTO.*

*São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de
alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos
provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as
admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou
acordo judicial.*

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, à fl. 136, o contribuinte reitera o seu direito à dedução com pensão judicial, e apresenta a comprovação dos pagamentos efetuados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a glosa da pensão judicial, no valor de R\$22.080,00, deduzida dos rendimentos brutos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004.

A decisão recorrida consignou no voto condutor do acórdão que o notificado apresentou cópia de formal de partilha, extraído dos autos do divórcio consensual, decorrente de sentença transitada em julgado — Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre. Do exame desse documento, constata-se que efetivamente o notificado está obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a oito salários mínimos — fls. 11. Não resta qualquer dúvida quanto à obrigação do pagamento de pensão alimentícia judicial aos filhos do notificado. O contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovem os respectivos pagamentos, pois não consta dos autos qualquer prova do efetivo cumprimento dessa obrigação. A dedução a título de pensão alimentícia judicial só pode ser aceita se comprovado pelo contribuinte o pagamento efetivo aos alimentandos.

Pois bem. Os comprovantes de depósitos às fls. 143/146, espancam quaisquer dúvidas quanto ao pagamento das pensões judiciais, pois indicam depósitos mensais cujo valor anual alcança o montante de R\$22.080,00.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS